



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

Referência: Processo Licitatório 084/2025
Pregão Eletrônico: 026/2025

Objeto: AQUISIÇÃO DE PAPEL SULFITE TAMANHO A4 PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DECORRENTE DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2025, DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2024, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 194/2024, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROSO-MG

EMENTA LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. OBJETO. AQUISIÇÃO DE PAPEL SULFITE TAMANHO A4 PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DECORRENTE DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2025, DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2024, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 194/2024, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROSO-MG. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE DE ADESÃO. §3º DO ART. 86. LEI 14.133/21. JUSTIFICATIVA VANTAJOSIDADE. ECONOMICIDADE. EFICÁCIA E EFICIÊNCIA.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de expediente enviado pelo Agente de Contratação do Setor de Licitações desta Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/MG, solicitando Parecer Jurídico acerca do Processo Administrativo 084/2025, Pregão Eletrônico 026/2024, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE PAPEL SULFITE TAMANHO A4 PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DECORRENTE DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2025, DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2024, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 194/2024, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROSO-MG, conforme solicitação da Secretaria Municipal Educação.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

- I. documento formalização de demanda;
- II. termo de referência;
- III. justificativa do ordenador de despesa;
- IV. estudo técnico preliminar;
- V. declaração de adequação e compatibilidade orçamentária;
- VI. pedido de autorização à detentora da Ata de Registro de Preços;
- VII. autorização da detentora da ata;
- VIII. pedido de autorização ao fornecedor vencedor do processo originário;
- IX. autorização do respectivo fornecedor;
- X. cópia integral do processo licitatório originário;

No caso em análise, justifica a Secretaria Municipal de Educação que a presente aquisição visa garantir a manutenção do funcionamento das repartições, uma vez que esse material é essencial tanto para a impressão de documentos oficiais emitidos pela secretaria, quanto para a emissão de materiais pedagógicos pelas escolas. A contratação será feita em caráter de urgência para atender as escolas municipais até que o Processo Licitatório seja concluído.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Geral do Município, partindo-se da premissa básica de que ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas de sua competência.

Isto porque, nos termos da Lei 3.720/22, que dispõe sobre a alteração na estrutura, organização da administração direta do Poder Executivo, compete à Procuradoria Geral do Município de Bom Sucesso/MG, entre outras atribuições, conforme art 2º, §3º, Anexo I, da mencionada Lei, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratos em geral:

“Art. 2º. (...)

§3º. As atribuições e qualificação exigidas dos cargos constantes deste artigo estão definidas no anexo I, da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Anexo I.

Atribuições: Planejar, coordenar, controlar e executar as atividades jurídicas e correlatas de interesse do Município. I –Coordenar o assessoramento jurídico à Administração Direta, incluída a assistência ao Prefeito nos assuntos jurídicos relativos à entidade da Administração Direta e Indireta do Município; (...)."

Desta forma, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto à Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/MG, assim como ocorre com a atividade da advocacia de maneira geral, se limita à análise jurídica da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor , que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

III. ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO.

É cediço que as obrigações das contratações públicas se subordinam ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal.

Ao que denota-se, o processo administrativo originário teve como legislação regência a Lei 14.133/21, tendo sido realizado Pregão Eletrônico de n.º0026/2025, que gerou a Ata de Registro de Preços 143/2023, no qual o Município de Bom Sucesso/MG solicitou adesão, tendo sido autorizado pelo órgão detentor da ata, bem como pela empresa adjudicatária da ata.

O Município de Bom Sucesso/MG busca celebrar adesão à ata de registro de preços, sob a égide da Lei 14.133/21, tema este estabelecido no art. 86, do referido diploma legal.

O resultado prático do Sistema de Registro de Preços é a ata de registro de preços, documento obrigacional onde será registrado os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições que regerão as contratações futuras derivadas do procedimento licitatório, em conformidade com o edital e propostas apresentadas.

A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14.133 de 1º de abril de 2021), que estabeleceu uma seção dedicada ao SRP Seção V, tendo o



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

legislador “detalhado” o procedimento, aproveitando, ainda, para conceituar o instituto em seu art. 6º, inciso XLV, senão vejamos:

“Art. 6º. Para fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLV. sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro forma de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras”.

Exegese, o SRP apresenta a possibilidade de que um órgão não participante, que não atuou na fase interna do certame, possa aderir a ata de registro de preços.

A teor disto, a doutrina do Prof. Ronny Charles Lopes de Torres, na obra “Lei de Licitações Públicas”, nos ensina que:

“A ata de registro de preços, durante sua vigência, pode ser utilizada por órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada vantagem para a Administração”.

Assim, embora a Lei tenha admitido a adesão na ata de registro de preços, tal autorização foi limitada pela Lei de Licitações, conforme bem preconiza o art. 86, §§ 2º e 3º, senão vejamos:

“Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e delimitar a estimativa total de quantidades da contratação.

§1º. O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§2º. Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos;

I. apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

II. demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23, desta Lei;

III. prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§3º. A faculdade conferida pelo §2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital”. (destacamos)

Com o advento da Lei 14.770/23, alterou o dispositivo no §3º, do art. 86, da Lei 14.133/21, dispondo sobre a possibilidade do Município aderir à ata de registro de preço licitada por outro ente do mesmo nível federativo, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 86. (...)

(...)

§3º. A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

I. por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou

II. por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação”.

Desta forma, conforme bem possibilita a lei, é plenamente possível adesão à ata de registro de preços de órgãos do mesmo ente federativo.

No caso em tela, é possível observar que a Ata de Registro de Preço foi formalizada por Consórcio de Municípios, o que é plenamente possível admitir adesão pretendida, uma vez que, solicitada adesão à referida ata, além da detentora autorizar, também foi admitido pela empresa fornecedora a adesão da mesma.

Além disso, é possível analisar que a detentora da Ata de Registro de Preços limitou a adesão, nos termos do que determina a legislação regência. Quanto à justificativa, observa-se que o Documento de Formalização de Demanda está devidamente justificado, contendo as necessidades da contratação, de forma clara e sucinta, cumprindo o requisito legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Ademais, é possível verificar que a adesão em tela cumpre os princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência.

Ainda, foi realizada pesquisa de preços de mercado, onde se pode verificar que os valores propostos são superiores ao valor registrado na Ata de Registro de Preço em questão, ficando demonstrada que a aquisição através de adesão de registro de preço é vantajosa para o Município de Bom Sucesso/MG, gerando economia para a instituição e, diante disso, justificou-se a Adesão ao Registro de Preços do citado órgão.

IV. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, bem como a natureza do objeto processo licitatório em epígrafe, adesão, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege o tema, **OPINA-SE** pela viabilidade jurídica adesão pretendida, com fulcro no art. 86, §3º, da Lei 14.133/21.

Ressalta-se ainda que o presente parecer, restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o parecer, *s.m.j.*

Bom Sucesso/MG, 29 de julho de 2025.

Leonardo Lara Oliveira
Procurador Geral do Município
OAB/MG 85.941

Helder Neemias Nangino
Divisão de Procuradoria Geral do Município
OAB/MG 202.373